



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA Nº 02/2017

Dispõe sobre a nomeação de juiz leigo e conciliador no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages.

O Juiz **SÍLVIO DAGOBERTO ORSATTO**, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages, no exercício de suas atribuições legais e com base no art. 3º do CNCGJ,

Considerando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Considerando o Provimento nº 7 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 07 de maio de 2010, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais;

Considerando a otimização e a eficiência necessárias para o célere processamento dos feitos da Lei nº 9.099/95, Juizado Cível e Criminal;

Considerando os termos da Lei nº 9.099/95, em especial o seu art. 7º;

Considerando a Resolução nº 125 do CNJ que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 174, de 12 de abril de 2013 que dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de ampliação do acesso ao Poder Judiciário, por meio de um sistema informal, simples, célere, gratuito e capaz de absorver a demanda que lhe é atribuída;

Considerando a importância da valorização de formas efetivas de resolução de conflito, por meio da conciliação pré-processual e processual;

Considerando o Termo de Cooperação firmado com Associação para o Desenvolvimento da Família – Banco da Família e o Juizado Especial Cível da Comarca de Lages-SC; e,

Considerando o Convênio n. 159/2009 firmado entre Poder Judiciário – Tribunal de Justiça, a Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC e a Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina para realização da “atividade jurídica” de mediador, conciliador e juiz leigo nas unidades judiciárias do Estado de Santa Catarina.



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RESOLVE:

Art. 1º Compete ao Juiz Leigo atuar nos procedimentos do Juizado Especial Cível, mediante regulamentação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, incumbindo-lhe presidir audiência de conciliação, instrução e julgamento.

§ 1º Poderá o Juiz Leigo, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas, em conjunto ou separadamente, solicitar apontamento ou registro escrito, sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida conciliação, caberá o Juiz Leigo presidir a instrução do processo, podendo proceder de acordo com o parágrafo anterior, dispensar novos depoimentos se entender suficientes para o julgamento da causa ante os esclarecimentos já constantes dos autos e, proferir de imediato a sua decisão ou designar data para, em até cinco (05) dias, promover a publicação da sentença.

§ 3º A sentença poderá ser proferida oralmente, registrando-se por escrito, em ata, a parte dispositiva na sua integralidade.

Art. 2º Na audiência de conciliação, instrução e julgamento observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Obtida a conciliação, seja por renúncia, por reconhecimento do direito, transação ou por desistência da ação, será lavrado o respectivo termo ou ata, registrando-se a renúncia do prazo recursal; a faculdade de desentranhamento dos documentos e disposições de eliminação dos autos, se o processo for físico;

II - Em sendo renunciado por ambas as partes ou pela prática de ato incompatível com o direito de recorrer, os autos serão conclusos ao magistrado para homologação, por sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, inclusive com determinação de registro do trânsito em julgado e de arquivamento dos autos.

III - Não obtida conciliação, incumbirá ao réu apresentar a contestação em audiência, oral ou por escrito, e, se houver alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou apresentação de documento novo, será assegurado ao autor e/ou seu procurador ciência do fato processual e concedido a faculdade de manifestação oral para, no prazo de até 20 minutos, oferecer impugnação; excepcionalmente e a critério do juiz leigo, poderá ser suspensa a audiência, prosseguindo-se a audiência com instrução, julgamento e publicação de sentença em nova data desde já designada e com a intimação dos presentes, no prazo de cinco (05) dias.

IV - Não comparecendo o réu devidamente citado ou, comparecendo, deixar de apresentar resposta oral ou escrita nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, será de imediato proferido julgamento. Nas causas de valor inferior a 20 salários mínimos, o juiz leigo consignará as alegações do(s) réu(s), valendo-as como contestação.

Art. 3º A sentença proferida pelo Juiz Leigo será submetida ao juiz togado, no prazo de até 48h, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, inclusive, determinar a realização de atos probatórios.



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Art. 4º Cabe ao Conciliador ao presidir as audiências de conciliação buscar incessantemente a resolução do conflito por meio consensual, competindo-lhe conferir a identidade das partes, exigir carta de preposto, indagar às partes acerca do interesse de agir, bem como qualificar e proceder aos registros necessários em ata, receber defesas, petições e documentos, reduzir a termo os acordos firmados pelas partes em audiência e, em não havendo acordo, submeter o processo, de imediato, ao Juiz Leigo para a instrução e julgamento, se as partes não elegerem o juízo arbitral para a resolução do conflito.

Art. 5º No exercício da função de auxiliar da Justiça, o Juiz Leigo buscará a resolução do conflito mediante o meio adequado, de forma equânime, com respeito à dignidade das pessoas, observada preferencialmente a via da solução consensual do litígio.

Art. 6º As funções serão prestadas a título gratuito, sem qualquer ônus para o Poder Judiciário.

Art. 7º As designações para o exercício de Juiz Leigo e Conciliador são de acordo com os quadros previstos nos Anexos A e B.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 01/2015, Portaria nº 02/2015, Portaria nº 03/2015, Portaria nº 04/2015, Portaria nº 05/2015, Portaria nº 06/2015, Portaria nº 01/2016, a partir da presente data.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, ARQUIVE-SE em pasta própria para eventual análise por ocasião de inspeção correicional.

Lages, 10 de abril de 2017.


Silvio Dagoberto Orsatto
Juiz de Direito



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ANEXO A

Juiz Leigo	Matricula	Observação
César Jose Motta Castella Junior	44618	Residente da Academia Judicial – ESMESC
Guilherme Henrique Canani	43840	Estagiário T.J.SC
Cássia Becker Brandt		Analista Jurídica
Giselle Freitas de Souza	28274	Assessora Jurídica

ANEXO B

Conciliador	Observação
Rodrigo Francisco dos Santos Almeida	Técnico Judiciário Administrativo
Guilherme Henrique Canani	Estagiário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Bruna Marció Cifuentes	Termo de Cooperação JEC e Banco da Família
Karine Giordani Machado	Estagiária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA Nº 03/2017

Dispõe sobre a política de arquivamento de processos físicos e estabelece outras medidas no âmbito do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages.

O Juiz **SÍLVIO DAGOBERTO ORSATTO**, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages, no exercício de suas atribuições legais e com base no art. 3º do CNCGJ,

Considerando a crescente demanda de novos processos e a necessidade da adoção de medidas de especialização para aperfeiçoar a prestação jurisdicional;

Considerando a necessidade de otimização dos atos processuais e a necessidade de buscar-se maior eficiência no exercício da jurisdição;

Considerando a imperiosidade da disseminação de uma nova cultura organizacional para reduzir a resistência à adoção de ferramentas de gestão do conhecimento;

Considerando a otimização e a eficiência necessárias para o célere processamento dos feitos da Lei nº 9.099/95, Juizado Cível;

Considerando a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 4, de 30 de junho de 2015, que dispõe sobre o arquivamento e o desarquivamento, em meio físico, de processos judiciais.

RESOLVE:

Art. 1º Os processos findos serão arquivados em definitivo imediatamente após o cumprimento das determinações processuais e judiciais, observada o lançamento de certidão de trânsito em julgado.

§ 1º Os autos serão preparados para encaminhamento ao Arquivo Central do Tribunal de Justiça, de acordo com os atos normativos próprios.

§ 2º No período de preparação, fica vedada a disponibilização dos autos para carga, resguardada a parte a faculdade de solicitar certidão e/ou cópia da sentença (acórdão, se houver), devidamente autenticada, ou eventual desentranhamento de documento.

Art. 2º Havendo necessidade de cumprimento de medidas cuja execução se prolongue temporalmente por período superior a trinta (30) dias, serão os autos convertidos em processo eletrônico, dispensada a digitalização integral, exceto quanto aos registros essenciais para atender a finalidade pendente.



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Art. 3º As determinações desta portaria serão implementadas mediante delegação ao Chefe de Cartório por meio de atos ordinatórios gerais ou específicos, observando-se eventuais comandos da parte dispositiva da sentença sobre a matéria.

§ 1º Para os processos com trânsito em julgado certificado a partir de 3 de abril de 2017, o prazo máximo de cumprimento das medidas processuais e judiciais será de até 5 dias, se outro prazo não for assinado.

§ 2º Os registros para fins de eliminação de autos e os respectivos procedimentos, inclusive intimação das partes deverão ser observados rigorosamente com a finalidade de evitar retrabalho.

§ 3º Estabelecer, para os processos com trânsito em julgado certificado a partir de 3 de abril de 2017, o prazo máximo de cumprimento das medidas judiciais em até cinco (05) dias, se outro prazo não for assinado.

§ 4º Os requerimentos de desarquivamentos de autos deverão ser protocolados exclusivamente por meio digital, por intermédio do endereço eletrônico lages.juizadocivel@tjsc.jus.br.

§ 5º Os eventuais requerimentos físicos serão digitalizados e, após, eliminados.

Art. 4º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação em mãos do Chefe de Cartório.

§ 1º No prazo de cinco (05) dias da entrada em vigor, serão aceitas propostas de alteração de redação ou retificação por meio do grupo de *WhatsApp*™ Juizado Especial Cível.

§ 2º Os líderes das equipes promoverão, dentro do prazo do parágrafo anterior, reunião com a sua equipe para comunicação e entendimento do conteúdo, prestar esclarecimentos sobre sua implementação e registrar dúvidas ou sugestões de aprimoramento.

§ 3º As ulteriores revisões dar-se-ão por conveniência e oportunidade do serviço e ocorrerão a qualquer tempo, de ofício ou por provocação do interessado. sendo indicadas mediante o acréscimo de letra em ordem alfabética a numeração desta portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, ARQUIVE-SE em pasta própria para eventual análise por ocasião de inspeção correicional.

Lages, 10 de abril de 2017.

Sílvio Dagoberto Orsatto
Juiz de Direito



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA Nº 05/2017

Dispõe sobre a comunicação dos atos judiciais e sobre o procedimento do cumprimento de sentença, e dá outras providências.

O Juiz SÍLVIO DAGOBERTO ORSATTO, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Lages, no exercício de suas atribuições legais e com base no art. 3º do CNCGJ,

Considerando a necessidade da adoção de medidas de contenção de recursos financeiros, especialmente evitando-se a prática de atos destituídos de eficácia;

Considerando a imperiosa padronização dos atos processuais;

Considerando a disseminação de uma nova cultura organizacional baseada no trabalho em equipe;

Considerando o célere processamento dos feitos da Lei nº 9.099/95;

Considerando a importância da valorização de formas efetivas de resolução de conflitos, por meio da conciliação.

RESOLVE:

Art. 1º Os atos processuais serão realizados pelo meio menos gravoso e de maior efetividade, especialmente mediante o uso de meios eletrônico de comunicação.

§ 1º Sem prejuízo do *caput* deste artigo, a comunicação dar-se-á preferencialmente pelo correio, devendo apenas em caráter excepcional ser realizada por intermédio oficial de Justiça.

§ 2º A comunicação dos atos pelo oficial de Justiça somente será realizada quando expressamente determinada pelo juiz.

Art. 2º A busca e a indicação de bens para assegurar a efetividade do julgado ou a execução competem ao credor, independentemente de despacho.

§ 1º Os processos em fase de cumprimento de sentença dispensam a realização de nova citação e ficam sujeitos a localização de bens do devedor e deste próprio.

§ 2º O prazo de 15 dias para satisfação do julgado conta-se em dias corridos e a partir da data do trânsito em julgado, independentemente da sentença conter o comando para tal.

§ 3º Eventuais embargos poderão ser interpostos na audiência de conciliação, desde que garantido o juízo.



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

§ 4º A interposição dos embargos sem o juízo estar seguro por penhora ou depósito em garantia importará em rejeição imediata dos embargos.

§ 5º A audiência de conciliação somente será designada com a indicação de bens.

§ 6º Em não havendo indicação de bens penhoráveis, os autos serão extintos e arquivados, facultando-se ao credor, respeitado o prazo prescricional, requerer nos próprios autos a reabertura do processo.

Art. 3º Os processos em andamento e atualmente em trâmite com pendência de cumprimento de mandado, independentemente da fase processual, serão saneados com objetivo de primar pela busca da conciliação.

§ 1º Os oficiais de Justiça promoverão a devolução dos mandados, independentemente de cumprimento, os quais serão juntados e o feito será impulsionado de acordo com a situação real do processo, observadas as medidas previstas no artigo anterior, sem prejuízo de promoção da conciliação.

§ 2º No prazo de 60 dias, será realizada avaliação da medida prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação em mãos do Chefe de Cartório.

§ 1º No prazo de dez (10) dias da entrada em vigor, serão aceitas propostas de alteração de redação ou retificação por meio do grupo de *WhatsApp*™ Juizado Especial Cível.

§ 2º Os líderes das equipes promoverão, dentro do prazo do parágrafo anterior, reunião com a sua equipe para comunicação e entendimento do conteúdo, prestar esclarecimentos sobre sua implementação e registrar dúvidas ou sugestões de aprimoramento.

§ 3º As ulteriores revisões dar-se-ão por conveniência e oportunidade do serviço e ocorrerão a qualquer tempo, de ofício ou por provocação do interessado, sendo indicadas mediante o acréscimo de letra em ordem alfabética a numeração desta portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, ARQUIVE-SE em pasta própria para eventual análise por ocasião de inspeção correicional.

Lages, 11 de abril de 2017.

Sílvio Dagoberto Orsatto
Juiz de Direito